

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 238

Sendo indispensável, para regularidade de serviço, que os Intendentes do Governo nos territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa, aos quais, nos termos da portaria ministerial de 22 de Maio de 1903, se devem apresentar os funcionários do Estado, por ocasião do seu ingresso no serviço das referidas Companhias, tenham também conhecimento das datas em que esses funcionários se afastarem do mesmo serviço, quer temporária, quer definitivamente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todos os funcionários civis e militares do Estado que, estando ao serviço das ditas Companhias, nos seus territórios, dali se ausentem por qualquer motivo, apresentem sempre as guias ao *visto* dos respectivos Intendentes.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Setembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 895

Considerando que à Pátria compete o dever de perpetuar a memória dos seus filhos mais ilustres que, pela actividade intelectual e elevação moral, mais hajam contribuído para o seu progresso e prestígio;

Considerando que o facto de atribuir nomes portugueses notáveis aos estabelecimentos de educação e ensino é uma forma condigna de atestar a gratidão nacional e de apontar aos educandos os exemplos daqueles que, nobremente, souberam preencher a vida, cuja preparação os mesmos estabelecimentos tem em vista; e

Considerando ainda que na vida exemplar do Dr. José Falcão se reúnem muitos motivos de reconhecimento nacional não só pela distinção do seu exercício universitário e estudo dos graves problemas nacionais, mas ainda pela elevação do seu carácter e propaganda dos mais nobres princípios sociais;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que ao Liceu Central de Coimbra seja dado o nome de Dr. José Falcão.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 896

Devendo na instrução secundária, sobretudo, fazer-se a educação do aluno, por forma a desenvolver as suas faculdades de investigação e habituá-lo à prática dum método de estudo e trabalho que possa aproveitar-lhe, qualquer que seja a carreira a que se destine;

Tendo em vista o alto valor educativo das sciências fisico-químicas, biológicas e geológicas e da geografia;

Considerando que os trabalhos práticos individuais constituem um excelente meio de despertar o interesse, provocar a iniciativa, cultivar a personalidade e desenvolver as faculdades de observação e experiência;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus onde haja material didáctico suficiente, e instalações adequadas, são os reitores autorizados a prover à instituição de cursos de trabalhos individuais educativos, destinados aos alunos da 6.ª e 7.ª classes, nas seguintes disciplinas: física, química, sciências biológicas e geológicas, e geografia.

§ único. Estes trabalhos efectuar-se hão sem prejuízo das demonstrações práticas que os professores devem fazer durante o curso.

Art. 2.º No próximo ano lectivo a inscrição dos alunos nestes trabalhos será facultativa, sob indicação e conselho dos professores.

Art. 3.º Sempre que seja possível serão oferecidas à escolha dos alunos, combinações de trabalhos educativos em que entre uma sciência fisico-química, uma sciência biológica e uma sciência geológica, além de geografia.

Art. 4.º Os alunos que se inscrevam nestes trabalhos serão agrupados em turmas de quinze, dirigidas por um professor efectivo designado pelo reitor, de acôrdo com o director de divisão.

Art. 5.º Os professores normalistas, sem concurso, que ainda não tenham sido providos definitivamente, nos termos do § único do artigo 8.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e os normalistas estagiários, por efeito do artigo 6.º do decreto n.º 793, de 24 de Agosto de 1914, serão chamados a auxiliar os professores effectivos no exercício das suas novas funções.

Art. 6.º O Ministério de Instrução Pública convidará as Universidades a facultar os seus museus, laboratórios e gabinetes, aos professores de instrução secundária, que desejem aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos, para o melhor desempenho das funções que lhes impendem por este decreto.

Art. 7.º O serviço de director de turma de trabalhos individuais será contado, em cada disciplina, por duas horas semanais, qualquer que seja o número de turmas que elle deva dirigir.

§ único. Estas horas serão contadas sobre o tempo de regência, ordinária ou extraordinária, facultado pela lei.

Art. 8.º Os laboratórios e gabinetes dos liceus conservar-se hão abertos aos alunos inscritos nestes trabalhos, nos dias de semana e pelo máximo tempo que seja possível, fixado pelo reitor de acôrdo com os directores de divisão ou os professores respectivos.

Art. 9.º Em cada liceu as instalações de física, química e sciências histórico-naturais e sciências geográficas, terão em cada uma um director responsável pela catalogação e conservação do material designado pelo conselho escolar. No liceu onde se instituem os trabalhos individuais educativos, o director das instalações será um dos directores desses trabalhos.

Art. 10.º Naqueles liceus onde haja biblioteca de importância, haverá um professor bibliotecário designado pelo conselho escolar, cujo serviço será contado por uma hora semanal.

Art. 11.º Os reitores enviarão ao Ministério de Instrução Pública, até o fim do mês de Outubro, uma proposta justificada da organização dos trabalhos individuais educativos, a que se refere este decreto, com a indicação dos professores, turmas, programas e horários. Os trabalhos começarão logo que esta proposta seja aprovada superiormente.

Art. 12.º Os alunos deverão munir-se, no princípio de cada ano lectivo, em todas as disciplinas do curso de instrução secundária, dum caderno escolar individual, rubricado pelo professor, destinado a registar ou descrever os exercícios que sejam realizados na aula, no campo, gabinetes ou laboratórios. Os cadernos escolares